CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Autor: Vereador EUNILDO ZANCHIM "NILDÃO".
Autor: Vereador APARECIDO ANTONIO "CIDO POLICIA".

488 / 19

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - DPR
Data: 25/MAR. 2019
Hora: 16 : 40
Por: Camila Bueno

Dispõe sobre o procedimento simplificado de concessão de Alvarás de Licença e Funcionamento e dá outras providências.

O Plenário da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o procedimento simplificado para o licenciamento de construções no Município, o qual permitirá a concessão de Alvarás de Licença e Funcionamento apenas às edificações de prestação de serviços, com área territorial acima de 950,00 m² (novecentos e cinquenta metros quadrados) em Solo Urbano Estritamente Residencial (SU-ER) que não esteja enquadrado como Eixo de Comércio e Serviço.

§ 1º O objetivo desta Lei é possibilitar a regularização de atividades de assistência psicossocial e dependência química em locais afastados do centro urbano que não conseguem Alvarás de Licença e Funcionamento pelo local não possuir Eixo de Comércio e Serviço.

§ 2º Somente serão admitidos no procedimento simplificado previsto no caput deste artigo, os projetos de edificações que atendam ao (Cadastro Nacional de Atividade Econômica) CNAE-Subclasse 2.3 destinados a atividades de assistência psicossocial e dependência química pertencentes à categoria de Serviços de Saúde, constantes no item 9 do Anexo IV da Lei Complementar Nº 217, de 26 de setembro de 2009, que dispõe sobre o Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo no Município de Sarandi.

§ 3º Qualquer Alvará de Licença e Funcionamento nesta área (SU-ER), só será possível mediante justificativa técnica da Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 2º Os projetos de implantação submetidos à aprovação do Poder Executivo deverão ser apresentados conforme o Código de Edificações do Município de Sarandi, atendendo a legislação pertinente em vigor, e serão analisados com o objetivo de verificar o atendimento aos parâmetros construtivos relevantes, de interesse público ou coletivo.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se como parâmetros construtivos relevantes:

I – USO E OCUPAÇÃO DO SOLO: Zoneamento, Uso e Caracterização da Construção;

II – POTENCIAL CONSTRUTIVO: Coeficiente de Aproveitamento, Taxa de Ocupação, Recuos obrigatórios ou especiais, Afastamentos Laterais e de Fundos, Altura da Edificação, Perfil Natural do Terreno, Número de Pavimentos e Vagas de Estacionamento;

III – PARÂMETROS AMBIENTAIS: Área Permeável e Esgotamento Sanitário; e

IV – ACESSIBILIDADE: Passeio, Acesso de pedestres e veículos à edificação e Instalações Sanitárias Adaptadas.

Art. 4º Constatado o não atendimento a qualquer dos parâmetros previstos no artigo 3º desta Lei, o requerente será notificado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, atender as solicitações de análise.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI – ESTADO DO PARANÁ – FLS 2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 488 / 19

Parágrafo Único – Não sendo atendida a notificação pelo requerente, o processo será arquivado em definitivo, somente sendo possível nova análise do pedido através de novo processo a ser protocolizado pelo requerente.

Art. 5º Será de inteira responsabilidade do proprietário ou do possuidor do imóvel e dos responsáveis técnicos pela elaboração dos projetos arquitetônicos e da execução de obras o cumprimento de todos os itens constantes na Legislação Municipal, Estadual, Federal e Normas Técnicas Brasileiras em vigor, ficando estes sujeitos às sanções legais no caso de descumprimento das referidas normas, constatadas a qualquer tempo pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único – Os responsáveis técnicos assumirão a responsabilidade pelo integral cumprimento de todas as exigências legais referentes à edificação mediante Termo de Responsabilidade apresentado no projeto de implantação.

Art. 6º O procedimento simplificado aplicar-se-á, tão somente, aos processos protocolizados a partir da data de publicação da presente Lei.

§ 1º Para submeterem-se ao procedimento simplificado nesta Lei, os projetos apresentados em data anterior à sua publicação, deverão ser encerrados, mediante expressa e formal solicitação do interessado, e novamente protocolizados.

§ 2º A nova apresentação, nos termos do previsto no § 1º deste artigo, não garante ao requerente qualquer preferência na análise do projeto.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto tem o objetivo de integralizar casas de Recuperação a dependentes químicos, Instituições que prestam serviços de grande valia ao nosso município formulando soluções de desenvolvimento social, uma vez, que atendem moradores de nossa cidade que buscam auxílio no tratamento e recuperação de dependência química. Devido a uma grande importância no âmbito da sociedade, essas casas de recuperação são constituídas para abrigar, cuidar e tratar de dependentes químicos, realizando um papel de destaque na recuperação de muitas pessoas.

Informo que NÃO HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei de igual teor ou com a mesma finalidade.	**Informo que HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei de igual teor ou com a mesma finalidade.**
Divisão de Arquivos Históricos – DAH **Responsável**	**Divisão de Arquivos Históricos – DAH** **Responsável**
Data: ___/___/___	**Data:** ___/___/___

Plenário Adércio Marques da Silva 22 dias do mês de Março de 2019.

EUNILDO ZANCHIM "NILDÃO"
Vereador-Autor
ver.nildao@cms.pr.gov.br

APARECIDO ANTONIO "CIDO POLICIA"
Vereador-Autor
ver.cido@cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI – PR. FLS. 3